	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 7b9680mf **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 07/05/2025 Projeto de lei nº 789/2025 Protocolo nº 4789/2025 Processo nº 1408/2025
Autor: Dep. Elizeu Nascimento	

Institui diretrizes para o fornecimento gratuito de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e outras substâncias incorporadas ao SUS para tratamento de diabetes tipo 2, obesidade e comorbidades, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para o fornecimento gratuito, pela rede pública estadual de saúde, de medicamentos à base de **tirzepatida**, **semaglutida** e outras substâncias incorporadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) indicadas para o tratamento de **diabetes tipo 2, obesidade e doenças associadas**, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O fornecimento dos medicamentos mencionados no art. 1º observará os seguintes princípios:

I – **Universalidade, integralidade e equidade** do acesso à saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;
II – Prioridade a pacientes com diagnóstico comprovado de **diabetes tipo 2**, **obesidade grave** (IMC ? 35) ou comorbidades associadas;
III – Observância das diretrizes clínicas e protocolos estabelecidos pela **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)**;
IV – Prescrição médica por profissional da rede pública ou conveniado, com base em diagnóstico clínico e histórico terapêutico;
V – Atualização periódica da lista de medicamentos contemplados, conforme novas incorporações pelo SUS ou pela Anvisa.

Art. 3º O fornecimento será feito por meio das farmácias públicas vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT), mediante apresentação:

I – De prescrição médica válida;
II – De laudo ou prontuário médico com diagnóstico e justificativa terapêutica;

III – Do Cartão Nacional de Saúde e documento oficial com foto.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) deverá:

I – Regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação;
II – Estabelecer critérios técnicos e operacionais para controle da dispensação dos medicamentos;
III – Promover campanhas de esclarecimento à população e capacitação dos profissionais de saúde;
IV – Integrar os dados à base estadual de controle de medicamentos de alto custo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, podendo ser suplementadas por recursos federais do SUS e por convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da **Constituição Federal**, que determina ser dever do Estado assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A **Lei nº 8.080/1990**, que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS), e a **Lei nº 8.142/1990**, que trata da participação da comunidade na gestão do SUS e do financiamento, dão respaldo à atuação do Estado na oferta de medicamentos essenciais à população.

Medicamentos como **tirzepatida** e **semaglutida** têm se destacado no tratamento de **diabetes tipo 2** e **obesidade**, condições que impactam significativamente a saúde pública, contribuindo para a ocorrência de doenças cardiovasculares, hipertensão, insuficiência renal e outros agravos. Estão em processo de avaliação ou já foram incorporados ao rol de tecnologias da **CONITEC**, com comprovação científica de eficácia clínica e custo-efetividade.

A aprovação desta Lei representa um avanço no combate à obesidade e ao diabetes, contribuindo para a prevenção de complicações, a melhoria da qualidade de vida e a redução dos custos hospitalares e de internações.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, essencial para o fortalecimento das políticas públicas de saúde em Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual